

CONFERÊNCIA **DIREITO** DO ATLETA DE ALTO RENDIMENTO



CAIADO GUERREIRO



COMITÉ OLÍMPICO
DE PORTUGAL

A NATUREZA DO ATLETA E OS SEUS DIREITOS



JOÃO CAIADO GUERREIRO

Advogado e Sócio da Caiado Guerreiro

Temáticas:

- Contrato de Trabalho Desportivo
- Contrato de Prestação de Serviço
- Direitos e deveres das partes
- Licenças, férias e Descanso semanal
- Parentalidade
- Casamento, divórcio e união de facto
- Regulação do poder parental



Contratos

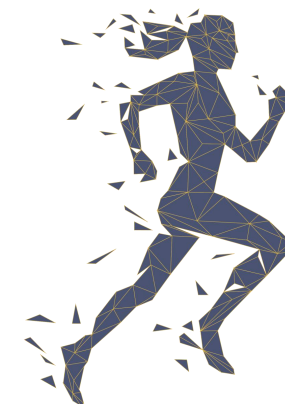
JOÃO CAIADO GUERREIRO

Advogado e Sócio da Caiado Guerreiro



DIREITO LABORAL DESPORTIVO

- Qual o vínculo jurídico que os atletas têm com os seus clubes / federações?
- Quais os direitos, deveres e garantias dos atletas e dos seus clubes?

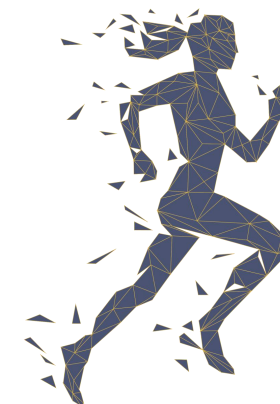


VÍNCULO JURÍDICO

- Contrato de trabalho – responsabilidade pelo trabalhador

ou

- Contrato de prestação de serviço - resultado



CONTRATO DE TRABALHO

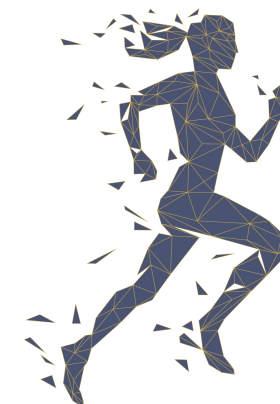
ARTIGO 11.º DO CÓDIGO DO TRABALHO

O artigo 11.º do Código do Trabalho também refere uma definição de contrato de trabalho, bastante semelhante à do Código Civil.

Artigo 11.º

Noção de contrato de trabalho

Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.



CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

LEI N.º 54/2017

A Lei n.º 54/2017 estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação.

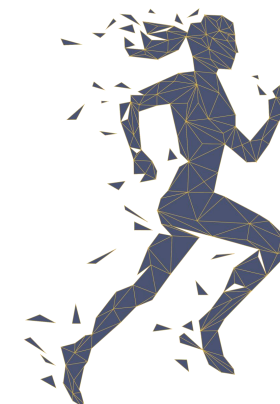
No seu artigo 2.º:

Artigo 2.º (Lei n.º 54/2017)

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a. Contrato de trabalho desportivo, aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta;



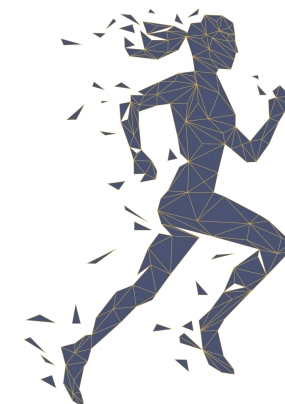
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ARTIGO 1154.º DO CÓDIGO CIVIL

Por sua vez, o artigo 1154.º do Código Civil dá uma definição de contrato de prestação de serviço.

Artigo 1154.º CC (Noção)

Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.



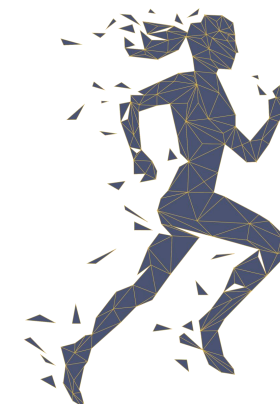
CONTRATO DE TRABALHO VS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: **PRINCIPAIS DIFERENÇAS**

Contrato de trabalho:

- Mediante retribuição;
- Prestação de uma atividade;
- Sob a autoridade e direção de uma pessoa

Contrato de prestação de serviço:

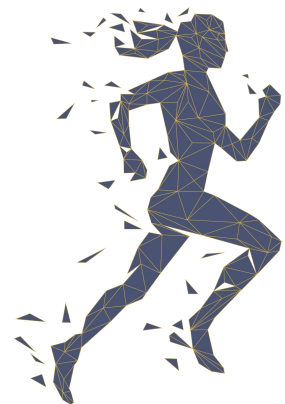
- Com ou sem retribuição;
- Proporcionar um certo resultado do seu trabalho;
- Autonomia e sem exclusividade



CONTRATO DE TRABALHO VS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos:

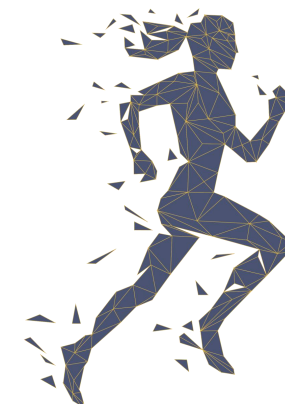
- Objeto do contrato: no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma atividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado;
- Relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço.



CONTRATO DE TRABALHO: **A PRESUNÇÃO DO ARTIGO 12.º DO CÓDIGO DO TRABALHO**

O artigo 12.º do Código do Trabalho refere a presunção de contrato de trabalho, ou seja, casos em que, na prática, existe um contrato de trabalho, mas o vínculo jurídico em causa não se refere propriamente a esta denominação.

Isto é bastante importante já que com a presunção de contrato de trabalho surgem direitos e deveres tanto para o trabalhador, ou atleta, como para o empregador, clube ou federação desportiva, como veremos mais à frente.

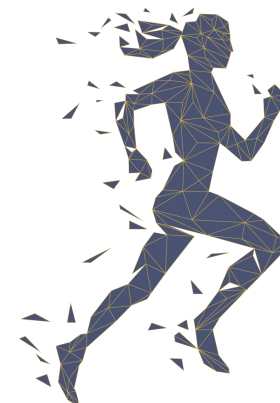


CONTRATO DE TRABALHO:
A PRESUNÇÃO DO ARTIGO 12.º DO CÓDIGO DO TRABALHO

Assim,

Artigo 12.º CT
Presunção de contrato de trabalho

1. Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características:
 - a. A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
 - b. Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
 - c. O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
 - d. Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade como contrapartida da mesma;
 - e. O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.



CONTRATO DE TRABALHO:

PERÍODO NORMAL DE TRABALHO

O que é?

Artigo 16.º CT

Período normal de trabalho

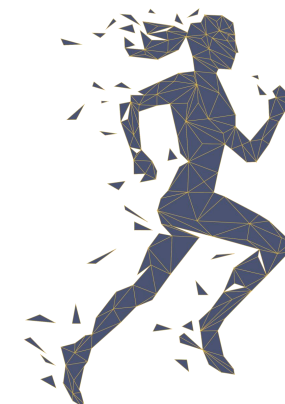
1. Considera-se compreendido no período normal de trabalho do praticante desportivo:
 - a. O tempo em que o praticante está sob as ordens e na dependência da entidade empregadora desportiva, com vista à participação nas provas desportivas em que possa vir a tomar parte;
 - b. O tempo despendido em sessões de apuramento técnico, tático e físico e em outras sessões de treino, bem como em exames e tratamentos clínicos, com vista à preparação e recuperação do praticante para as provas desportivas;
 - c. O tempo despendido em estágios de concentração e em viagens que precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas.
2. Não relevam, para efeito dos limites do período normal de trabalho previstos na lei geral, os períodos de tempo referidos na alínea c) do número anterior.
3. A frequência e a duração dos estágios de concentração devem limitar-se ao que, tendo em conta as exigências próprias da modalidade e da competição em que o praticante intervém e a idade deste, deva ser considerado indispensável.
4. Podem ser estabelecidas por convenção coletiva regras em matéria de frequência e de duração dos estágios de concentração.



A PRESUNÇÃO DO ARTIGO 12.º DO CÓDIGO DO TRABALHO: JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Caso de um jogador de andebol:

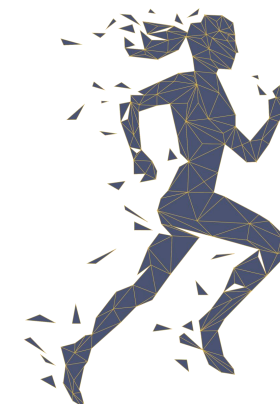
- Deve qualificar-se como contrato de trabalho e não como contrato de prestação de serviços, o contrato através do qual o autor se comprometeu a integrar a equipa de andebol do réu, utilizando os instrumentos e equipamentos de trabalho fornecidos pelo réu, cumprindo um horário de trabalho estabelecido pelo réu, cumprindo as orientações emanadas do treinador, da equipa técnica e dos dirigentes do réu, obedecendo a um código de conduta, recebendo em contrapartida uma remuneração mensal.



DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES: PARA OS ATLETAS COM CONTRATO DE TRABALHO!

No que toca à matéria dos direitos, deveres e garantias, esta matéria encontra-se regulada nos artigos 126.º a 129.º do Código do Trabalho.

Atenção também ao regime especial do contrato de trabalho desportivo, presente na Lei n.º 54/2017.



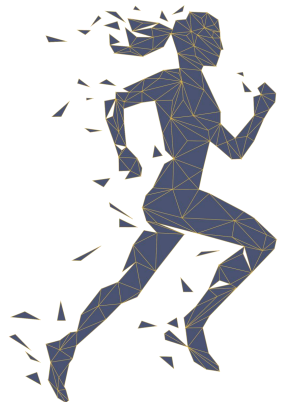
MAIS IMPORTANTE É COMEÇAR PELOS DEVERES!

Deveres de ambas as partes:

Artigo 126.º CT

Deveres gerais das partes

1. O empregador e o trabalhador devem proceder de boa-fé no exercício dos seus direitos e no cumprimento das respetivas obrigações.
2. Na execução do contrato de trabalho, as partes devem colaborar na obtenção da maior produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.



MAIS IMPORTANTE É COMEÇAR PELOS DEVERES!

Deveres do trabalhador, neste caso, o atleta:

Artigo 128.º CT

Deveres do trabalhador

1. Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:
 - a. Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade;
 - b. Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
 - c. Realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - d. Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;
 - e. Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
 - f. Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
 - g. Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
 - h. Promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
 - i. Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
 - j. Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
2. O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.



MAIS IMPORTANTE É COMEÇAR PELOS DEVERES!

Mais Deveres do trabalhador, neste caso, o atleta.

Estes deveres do contrato de trabalho desportivo são bastante mais específicos para o caso dos atletas. É preciso ter sempre atenção ao artigo da Lei que regula o contrato de trabalho desportivo.

Artigo 13.º (Lei n.º 54/2017)

Deveres do praticante desportivo

Para além dos previstos em instrumento de regulamentação coletiva, são deveres do praticante desportivo, em especial:

- a. Prestar a atividade desportiva para que foi contratado, participando nos treinos, estágios e outras sessões preparatórias das competições com a aplicação e a diligência correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas e, bem assim, de acordo com as regras da respetiva modalidade desportiva e com as instruções da entidade empregadora desportiva;
- b. Participar nos trabalhos de preparação e integrar as seleções ou representações nacionais;
- c. Preservar as condições físicas que lhe permitam participar na competição desportiva objeto do contrato;
- d. Submeter-se aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;
- e. Conformer-se, no exercício da atividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e da ética desportiva.

Note-se que existem coisas mais específicas, como manter a condição física ou até integrar a seleção nacional.

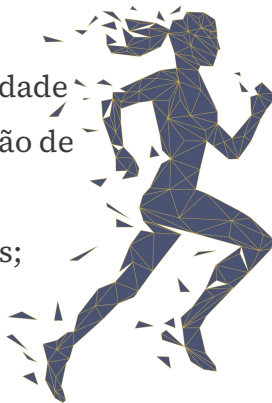


E NO CASO DO EMPREGADOR?

Artigo 127.º CT Deveres do empregador

1. O empregador deve, nomeadamente:

- a. Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e probidade, afastando quaisquer atos que possam afetar a dignidade do trabalhador, que sejam discriminatórios, lesivos, intimidatórios, hostis ou humilhantes para o trabalhador, nomeadamente assédio;
- b. Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c. Proporcionar boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral;
- d. Contribuir para a elevação da produtividade e empregabilidade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver a sua qualificação;
- e. Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija;
- f. Possibilitar o exercício de cargos em estruturas representativas dos trabalhadores;
- g. Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h. Adotar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- i. Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;
- j. Manter atualizado, em cada estabelecimento, o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidade de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição de dias de férias.
- k. Adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, sempre que a empresa tenha sete ou mais trabalhadores;
- l. Instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.



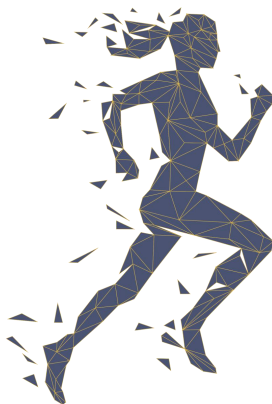
E NO CASO DO EMPREGADOR?

Artigo 127.º CT

Deveres do empregador

(cont.)

2. Na organização da atividade, o empregador deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa, com vista nomeadamente a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de atividade, e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho.
3. **O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.**
4. O empregador deve afixar nas instalações da empresa toda a informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade ou, se for elaborado regulamento interno a que alude o artigo 99.º, consagrar no mesmo toda essa legislação.
7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas k) e l) do n.º 1 e contraordenação leve a violação do disposto na alínea j) do n.º 1 e no n.º 4.



E NO CASO DO EMPREGADOR?

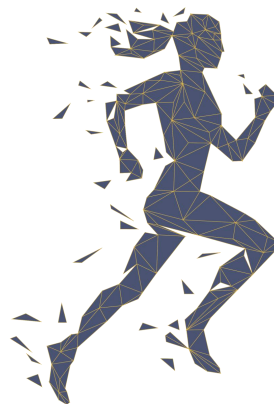
Deveres do empregador:

Artigo 11.º Lei n.º 54/2017)

Deveres da entidade empregadora desportiva

Para além dos previstos em instrumento de regulamentação coletiva, são deveres da entidade empregadora desportiva, em especial:

- a. Proceder ao registo do contrato de trabalho desportivo, bem como das modificações contratuais posteriormente acordadas, nos termos do artigo 7.º;
- b. Proporcionar aos praticantes desportivos as condições necessárias à participação desportiva, bem como a participação efetiva nos treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais da competição desportiva;
- c. Submeter os praticantes aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática da atividade desportiva;
- d. Permitir que os praticantes, em conformidade com o previsto nos regulamentos federativos, participem nos trabalhos de preparação e integrem as seleções ou representações nacionais;
- e. Proporcionar aos praticantes desportivos menores as condições necessárias à conclusão da escolaridade obrigatória;
- f. Promover o respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva.



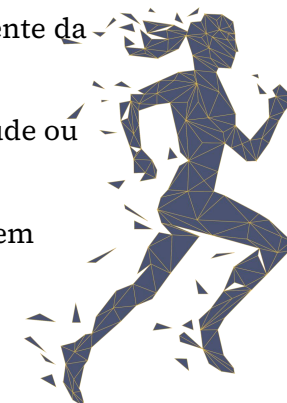
DEPOIS TEMOS AS GARANTIAS

Garantias do trabalhador, atleta:

Artigo 129.º CT

Garantias do trabalhador

1. É proibido ao empregador:
 - a. Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
 - b. Obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho;
 - c. Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
 - d. Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
 - e. Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos neste Código;
 - f. Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, ou ainda quando haja acordo;
 - g. Ceder trabalhador para utilização de terceiro, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
 - h. Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;
 - i. Explorar, com fim lucrativo, cantina, refeitório, economato ou outro estabelecimento diretamente relacionado com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;
 - j. Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.
 - k. Obstar a que o trabalhador exerça outra atividade profissional, salvo com base em fundamentos objetivos, designadamente segurança e saúde ou sigilo profissional, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício.
2. O disposto na alínea k) do número anterior não isenta o trabalhador do dever de lealdade previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior nem do disposto em legislação especial quanto a impedimentos e incompatibilidades.
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.



DEPOIS TEMOS OS DIREITOS

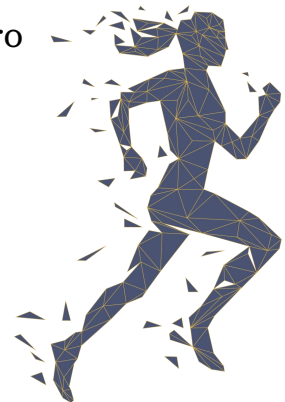
Existem diversos direitos do trabalhador, atleta.

Importante falar de férias, feriados e descanso semanal:

Artigo 17.º (Lei n.º 54/2017)

Férias, feriados e descanso semanal

1. O praticante desportivo tem direito a um dia de descanso semanal, bem como ao gozo do período de férias previsto na lei, sem prejuízo de disposições mais favoráveis constantes de convenção coletiva de trabalho.
2. Quando tal seja imposto pela realização de provas desportivas, incluindo as não oficiais, o gozo do dia de descanso semanal transfere-se para data a acordar entre as partes ou, não havendo acordo, para o primeiro dia disponível.
3. O disposto no número anterior é aplicável ao gozo de feriados obrigatórios ou facultativos.



FÉRIAS

No regime geral do Código do Trabalho:

Artigo 237.º CT
Direito a férias

1. O trabalhador tem direito, em cada ano civil, a um período de férias retribuídas, que se vence em 1 de Janeiro.
2. O direito a férias, em regra, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, mas não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço.
3. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.
4. O direito a férias deve ser exercido de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural.



FÉRIAS

Artigo 238.º CT Duração do período de férias

1. O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.
2. Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção de feriados.
3. Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e os domingos que não sejam feriados.
4. (Revogado).
5. O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias.
6. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 5.

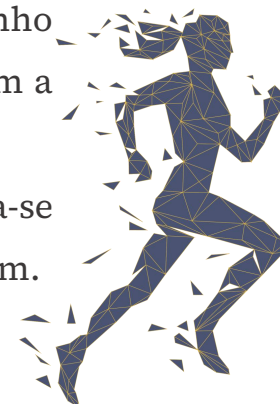


E O PRINCIPAL: RETRIBUIÇÃO!

Artigo 15.º (Lei n.º 54/2017)

Retribuição

1. Compreendem-se na retribuição todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho desportivo, **a entidade empregadora desportiva realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua atividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos.**
2. É válida a cláusula constante de contrato de trabalho desportivo que determine o aumento ou a diminuição da retribuição em caso de subida ou descida de escalão competitivo em que esteja integrada a entidade empregadora desportiva.
3. A retribuição vence-se mensalmente, até ao quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou no dia útil anterior.
4. As partes no contrato de trabalho desportivo podem decidir fracionar o pagamento das retribuições dos meses de junho e julho e dos subsídios de Natal e de férias, em número nunca inferior a 10 prestações, de montante igual, pagas com a retribuição dos restantes meses.
5. Quando a retribuição compreenda uma parte correspondente aos resultados desportivos obtidos, esta considera-se vencida, salvo acordo em contrário, com a remuneração do mês seguinte àquele em que esses resultados se verificarem.



E O PRINCIPAL: **RETRIBUIÇÃO!**

A retribuição do trabalhador encontra-se regulada nos artigos 258.º a 269.º do Código do Trabalho.

Artigo 258.º CT

Princípios gerais sobre a retribuição

1. Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.
2. **A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.**
3. Presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador.
4. À prestação qualificada como retribuição é aplicável o correspondente regime de garantias previsto neste Código.

Ou seja, a retribuição tanto pode ser em dinheiro como em espécie.



E O PRINCIPAL: **RETRIBUIÇÃO!**

No caso da retribuição em espécie:

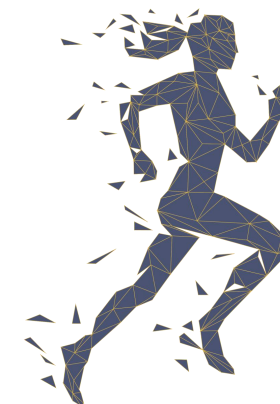
Artigo 259.º CT **Retribuição em espécie**

1. A prestação retributiva não pecuniária deve destinar-se à satisfação de necessidades pessoais do trabalhador ou da sua família e não lhe pode ser atribuído valor superior ao corrente na região.
2. O valor das prestações retributivas não pecuniárias não pode exceder o da parte em dinheiro, salvo o disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Nestes casos, o atleta compromete-se a proporcionar um certo resultado do seu trabalho, tendo autonomia e não tendo exclusividade.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: OBRIGAÇÕES DO ATLETA / MANDATÁRIO

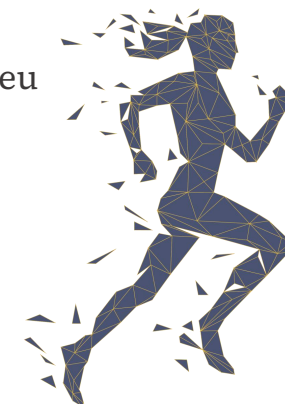
Começando, novamente, pelas obrigações:

Artigo 1161.º CC (Obrigações do mandatário)

O mandatário é obrigado:

- a. A praticar os atos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante;
- b. A prestar as informações que este lhe peça, relativas ao estado da gestão;
- c. A comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu;
- d. A prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir;
- e. A entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato.

Note: há menos obrigações para os atletas. Mas como iremos ver, também há menos obrigações para os clubes e federações.



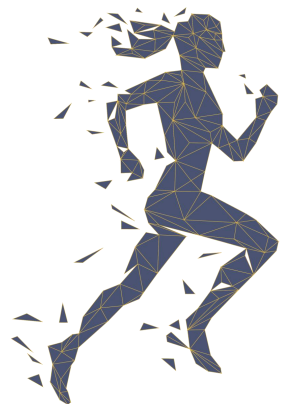
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: OBRIGAÇÕES DO CLUBE

Relativamente às **obrigações do clube**:

Artigo 1167.º CC (Enumeração)

O mandante é obrigado:

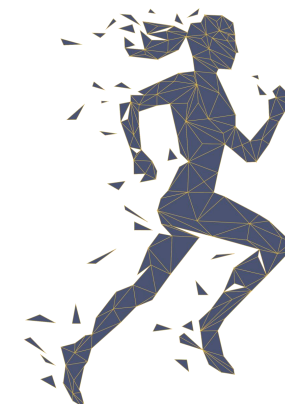
- a. A fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, se outra coisa não foi convencionada;
- b. A **pagar-lhe a retribuição que ao caso competir, e fazer-lhe provisão por conta dela segundo os usos;**
- c. A reembolsar o mandatário das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efetuadas.
- d. A indemnizá-lo do prejuízo sofrido em consequência do mandato, ainda que o mandante tenha procedido sem culpa.



DIFERENÇAS PRÁTICAS: CONTRATO DE TRABALHO VS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Existem várias diferenças a ter em conta entre os atletas que têm um contrato de trabalho desportivo e um contrato de prestação de serviços, sendo que as mais importantes são as seguintes:

- Licenças de maternidade e paternidade;
- Limites da duração do trabalho;
- Horário de trabalho;
- Subsídio de férias e de Natal;
- Retribuição mínima mensal garantida.



Questões da Família e Responsabilidades Parentais

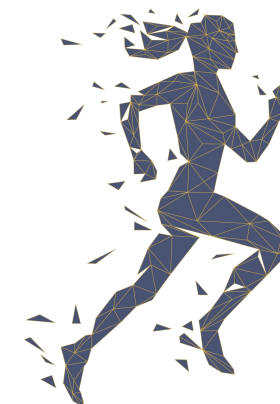
JOÃO CAIADO GUERREIRO

Advogado e Sócio da Caiado Guerreiro



DIREITO DA FAMÍLIA

- União de facto
- O regime de bens no casamento
- As licenças de maternidade e paternidade
- E quando não corre bem? O divórcio, tutela das crianças, direitos de visita, pensão de alimentos, responsabilidade parentais em caso de divórcio
- O casamento bancário – comprar uma casa em comum com hipoteca é hoje o laço mais difícil de dissolver, se tem dúvidas, arrende.

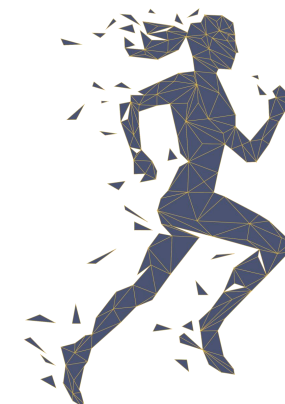


REGIME DE BENS

Existem **três regimes de bens típicos**:

- Regime da comunhão de adquiridos
- Regime da comunhão geral
- **Regime da separação**

Defendemos sempre o regime da separação!



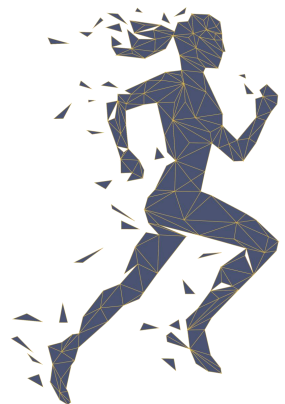
REGIME DE BENS

O princípio que vigora é o da liberdade:

Artigo 1698.º CC
(Liberdade de convenção)

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Separação de bens – SEMPRE!

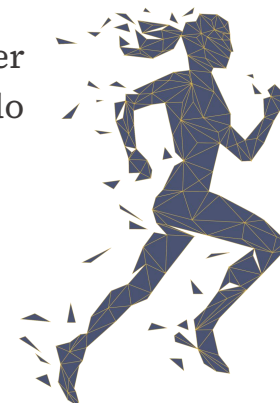


REGIME DE BENS

Esta liberdade não é total:

Artigo 1699.º CC
(Restrições ao princípio da liberdade)

1. Não podem ser objeto de convenção antenupcial:
 - a. A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
 - b. A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
 - c. A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;
 - d. A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º
2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convencionalmente o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º



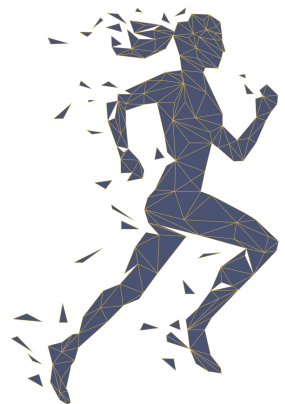
REGIME DE BENS

Se nada for convencionado, qual é o regime aplicável?

Artigo 1717.º CC
(Regime de bens supletivo)

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.

E daqui vêm tantos problemas. Porque isto quer dizer que tudo o que é ganho durante o casamento é dos 2!



REGIME DE BENS

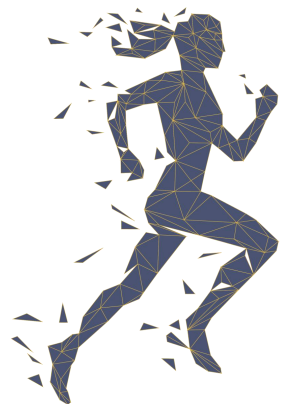
O que recomendamos? Como já referido, sempre separação de bens!

E porquê?

Artigo 1735.º CC
(Domínio da separação)

Se o regime de bens imposto por lei ou adotado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Ou seja, cada um tem as suas coisas e se quiserem comprar algo em conjunto compram no regime de compropriedade.

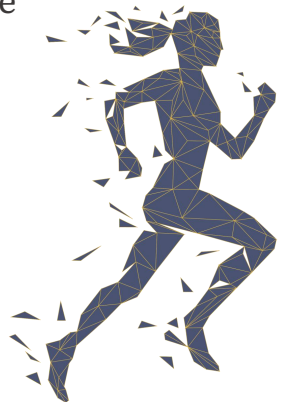


LICENÇAS

Esta matéria é regulada no Código do Trabalho, ou seja, aplica-se apenas aos atletas que têm um contrato de trabalho desportivo!

Artigo 40.º CT **Licença parental inicial**

1. A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.
2. O gozo da licença referida no número anterior pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores entre os 120 e os 150 dias.

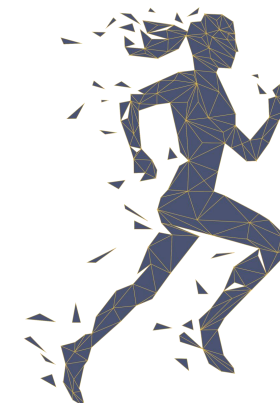


LICENÇA EXCLUSIVA DA MÃE

Artigo 41.º CT

Períodos de licença parental exclusiva da mãe

1. **A mãe pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto.**
2. **É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de 42 dias consecutivos de licença a seguir ao parto.**
3. A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.
4. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.



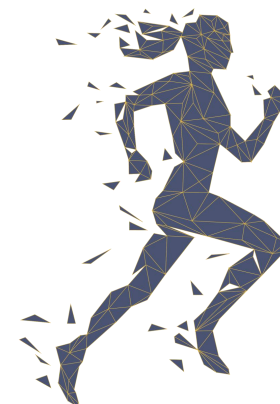
LICENÇA EXCLUSIVA DO PAI

Artigo 43.º CT

Licença parental exclusiva do pai

1. É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 28 dias, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo 7 dias, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, 7 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.
2. Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a sete dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.
3. Em caso de internamento hospitalar da criança durante o período após o parto, a licença referida no n.º 1 suspende-se, a pedido do pai, pelo tempo de duração do internamento.
4. No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro.

A questão biológica é que não tem solução...

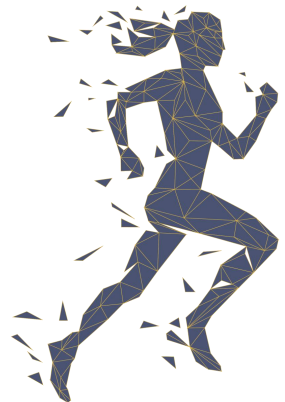


E QUANDO NÃO CORRE BEM? DIVÓRCIO

Existem duas modalidades:

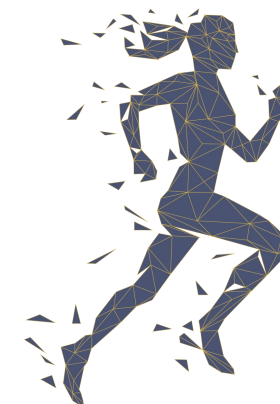
Artigo 1773.º CC (Modalidades)

1. O divórcio pode ser por **mútuo consentimento** ou **sem consentimento** de um dos cônjuges.
 - O primeiro pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos.
 - No segundo, o divórcio é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro (aqui já é um litígio, há mais problemas e, por isso, deve ser evitado).



O QUE TER EM ATENÇÃO NO DIVÓRCIO?

- Como se vai proceder à partilha dos bens comuns;
- Exercício das responsabilidades parentais (é sempre melhor que os cônjuges cheguem a um acordo quando existam filhos menores)
- Prestação de alimentos
- O destino da casa de morada de família
- O destino dos animais de companhia, caso existam

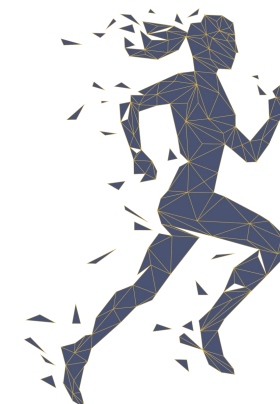


O DESTINO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

Ou há acordo quanto ao seu destino, ou:

Artigo 1793.º CC **(Casa de morada da família)**

1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, **as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.**
2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.
3. regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.



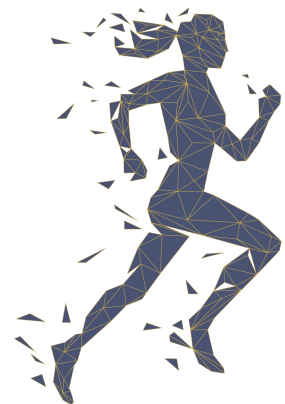
RESPONSABILIDADES PARENTAIS: EM CASO DE DIVÓRCIO

INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

- O superior interesse da criança traduz-se num conceito jurídico indeterminado que visa assegurar a solução mais adequada para a criança no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar, sendo, por isso, aferível em função das circunstâncias de cada caso.

A maioria das questões nos casos de divórcio são resolvidas tendo em conta este interesse.

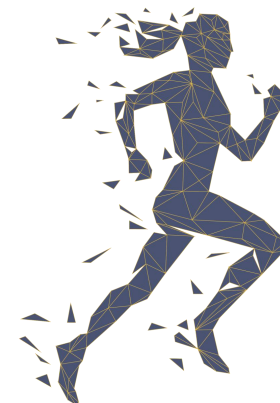
Prevalece sobre quaisquer outros interesses



INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

Através da regulação do exercício das responsabilidades parentais, o interesse superior da criança revela para:

- A residência / guarda do filho – definir com quem a criança ficará a viver (ambos os progenitores, residência ou guarda alternada, ou apenas um)
- A quem cabe o exercício das responsabilidades parentais (em regra cabe a ambos mas em situações excepcionais pode caber a apenas um dos progenitores)
- Os tempos de visita / contactos / convívio entre a criança e o progenitor com o qual não reside habitualmente
- Pensão de alimentos

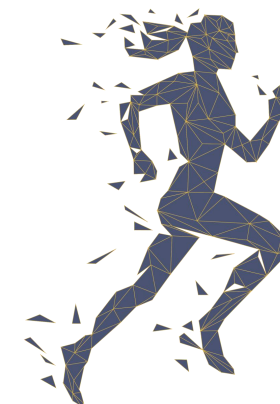


EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Em regra e a menos que seja definido regime próprio diferente, o exercício das responsabilidades parentais cabe a ambos os pais no que se refere a todas as questões de particular importância para a vida da criança.

- A lei não define o que são questões de particular importância
- Os pais, por acordo, podem definir algumas questões que considerem de particular importância para a vida dos filhos e que impliquem uma decisão em conjunto.

No que respeita às questões da vida corrente da criança, competem as mesmas ao progenitor com quem a criança se encontrar no momento.

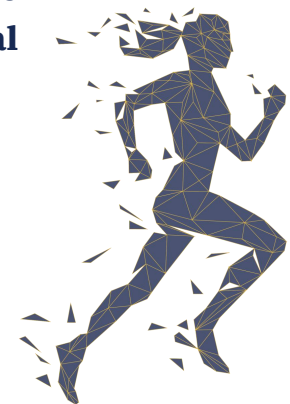


EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Artigo 1906.º CC

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio

1. **As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.**
2. Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.
3. **O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.**



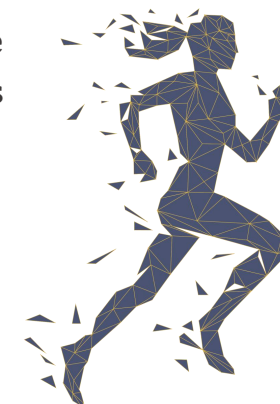
VISITAS / CONVÍVIO COM O PROGENITOR COM O QUAL A CRIANÇA NÃO RESIDE HABITUALMENTE

Os convívios da criança com o progenitor com quem não reside habitualmente deverão ser, em regra, o mais alargados possíveis, para permitir a partilha de afetos e a desejada proximidade do filho com ambos os progenitores, do modo o mais equilibrado possível.

Artigo 1906.º CC

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio

5. O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.
8. O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.



OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS

Os progenitores estão sempre obrigados a prestar alimentos aos filhos menores de idade.

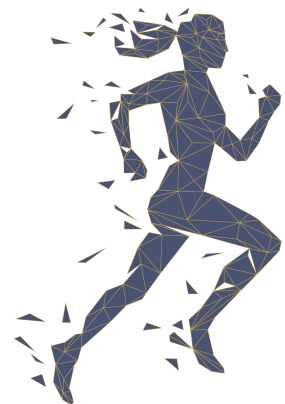
- Entende-se por alimentos tudo o que é necessário ao sustento e educação da criança ou jovem, como seja, entre outras, a alimentação, o vestuário, os livros e material escolar e as despesas de saúde.

A contribuição de cada um dos progenitores para fazerem face a estas despesas será proporcional à sua capacidade económica

- As contribuições são adequadas aos rendimentos de cada um.

A pensão de alimentos é atualizável, por regra, anualmente.

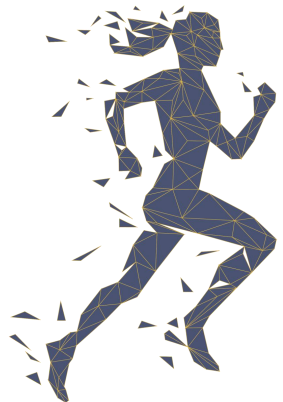
O não pagamento da pensão de alimentos apenas determina os procedimentos legais necessários a torná-la efetiva e **nunca a proibição das visitas.**



OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS

Artigo 2003.º CC (Noção)

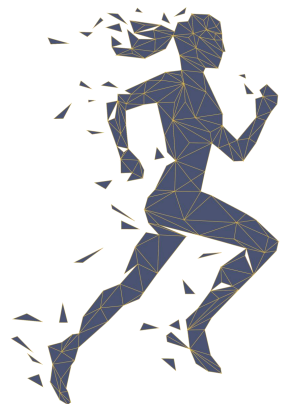
1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.



OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS

Artigo 2005.º CC (Modo de os prestar)

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.
2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.



OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS

Artigo 2009.º CC (Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

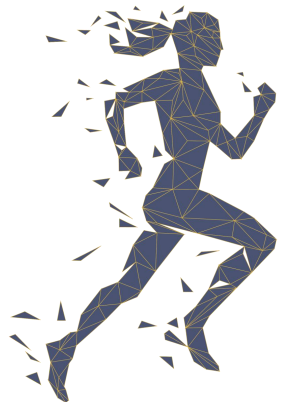
- O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- Os descendentes;
- Os ascendentes;
- Os irmãos;
- Os tios, durante a menoridade do alimentando;
- O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.



OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS

Artigo 2013.º CC (Cessação da obrigação alimentar)

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:
 - Pela morte do obrigado ou do alimentado;
 - Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
 - Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.
2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.



OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS

Artigo 2020.º CC (União de facto)

1. O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.
2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

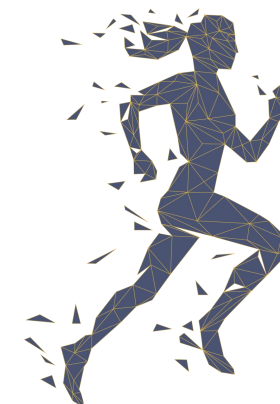


BREVES NOTAS QUANTO À UNIÃO DE FACTO

A união de facto encontra-se regulada no artigo 2020.º do Código Civil e na Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, na sua redação atual, que adota medidas de proteção das uniões de facto.

O que é?

- A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.



BREVES NOTAS QUANTO À UNIÃO DE FACTO

Artigo 3.º Efeitos

As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

- a. Proteção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;
- b. Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;
- c. Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- d. Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;
- e. Proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;
- f. Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei;
- g. Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei.

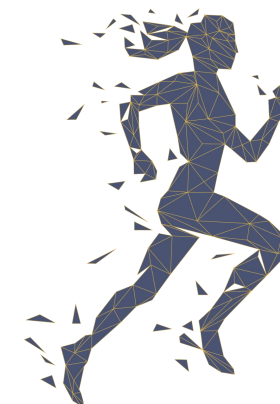


UNIÃO DE FACTO:

PROTECÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

Artigo 4.º (Proteção da casa de morada da família em caso de rutura) – igual ao regime presente no Código Civil, com as adaptações necessárias.

Artigo 5.º (Proteção da casa de morada da família em caso de morte) – regime específico regulado na lei da união de facto



Obrigações Tributárias

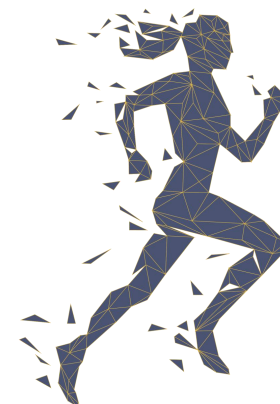
ANA CASTRO GONÇALVES

**Advogada e Sócia do Departamento de Fiscal
e Segurança Social da Caiado Guerreiro**



O DIREITO FISCAL DESPORTIVO

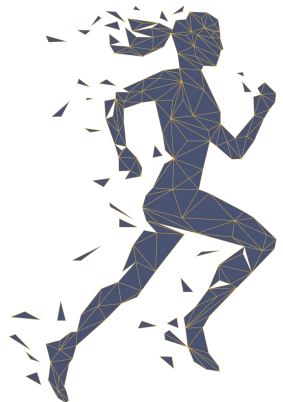
- a. Rendimentos derivados da participação em eventos desportivos,
- b. Prémios pela vitória num evento desportivo;
- c. Bónus de assinatura ou renovação de um contrato desportivo;
- d. Rendimentos derivados de uma percentagem da sua transferência;
- e. Rendimentos relacionados com a transmissão de um evento desportivo;
- f. Rendimentos correspondentes à exploração dos seus direitos de imagem, bem como de publicidade e de contratos de patrocínio;
- g. Rendimentos derivados da participação em entrevistas, conferências de imprensa e sessões de autógrafos;
- h. Rendimentos de merchandising;
- i. Outros tipos de rendimentos, como é o caso royalties, subsídios, bolsas de estudo, etc.



O DIREITO FISCAL DESPORTIVO

Distinção entre:

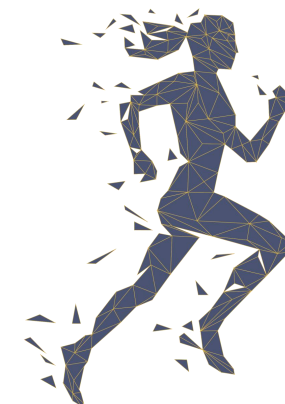
- Rendimentos que apresentam uma conexão estreita com a atividade realizada pelo desportista, nomeadamente os derivados da sua performance física;
- Rendimentos que tão pouco ou nada têm a ver com a prestação de uma atividade desportiva, designadamente os rendimentos derivados de direitos de imagem e publicidade.



TRIBUTAÇÃO DOS ATLETAS QUE COMPETEM INTERNACIONALMENTE

Os atletas serem pessoas com uma maior mobilidade internacional, realizando atividades desportivas que se caracterizam por ser:

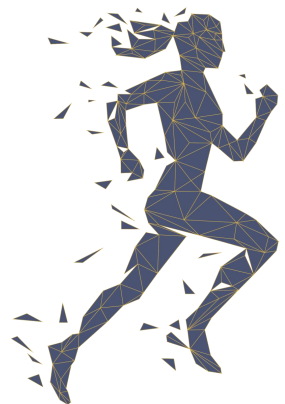
- De curta duração ou efetuadas de forma ocasional; e
- Realizadas no estrangeiro e, frequentemente, em mais do que um Estado.



TRIBUTAÇÃO DOS ATLETAS QUE COMPETEM INTERNACIONALMENTE

Artigo 17.º Convenção da OCDE

1. Não obstante o disposto nos Artigos 7.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um **residente de Estado contratante** na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de **desportista**, provenientes das suas **atividades pessoais exercidas**, nessa qualidade, no outro Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Não obstante o disposto nos Artigos 7.º e 15.º, os **rendimentos da atividade exercida pessoalmente** pelos profissionais de espetáculos ou **desportistas**, nessa qualidade, **atribuídos a uma outra pessoa**, podem ser tributados no Estado contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.



CONVENÇÃO DA OCDE

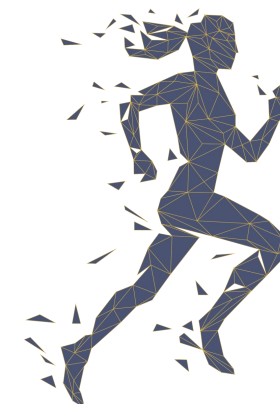
A mera posse de um status de atleta não implica que todo o rendimento que seja auferido por este seja tributado no âmbito do artigo 17.º da Convenção da OCDE, isto é, **nem todos os rendimentos destes sujeitos estão automaticamente abrangidos pela norma.**

É determinante analisar a atividade que gerou o rendimento em causa e se esta é ou não uma atividade desportiva.

É preciso determinar se o desportista está a competir naquele Estado e se os rendimentos resultam da sua própria performance desportiva para se poder tributar aqueles rendimentos.

Assim, o artigo 17.º terá aplicação sempre que:

1. O rendimento seja obtido em troca da realização de atividades normais de um desportista;
2. Estas atividades sejam exercidas pessoalmente pelo atleta no Estado da fonte;
3. Haja uma conexão estreita entre o rendimento obtido e essas atividades.

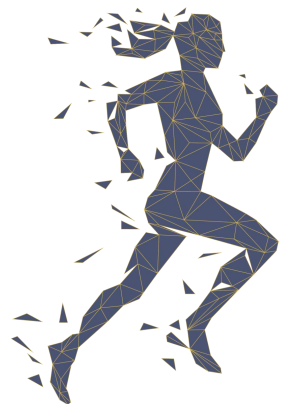


CONVENÇÃO DA OCDE

- O artigo 17.º da Convenção da OCDE atribui ao Estado da fonte competência para tributar quer os desportistas pelos rendimentos diretamente obtidos nesse Estado (n.º 1); quer pelos rendimentos que tenham sido obtidos pelos mesmos e sido atribuídos a uma entidade terceira (n.º 2).
- Com vista a eliminar a dupla tributação que possa resultar da aplicação do artigo 17.º, ao atribuir a ambos os Estados o direito de tributar, é concedido um crédito aos impostos estrangeiros do desportista a aplicar contra o imposto nacional a pagar no Estado de residência.

A OCDE sugere várias formas para se restringir a aplicação do artigo 17.º. Veja-se:

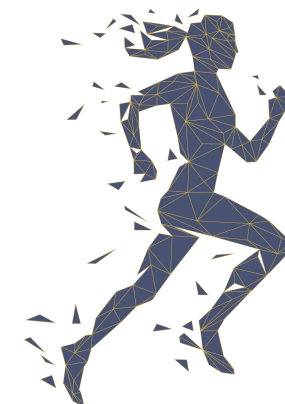
- a. Exclusão dos desportistas financiados por fundos públicos
- b. Exclusão dos desportistas numa relação de emprego
- c. Cláusula de liga



COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL

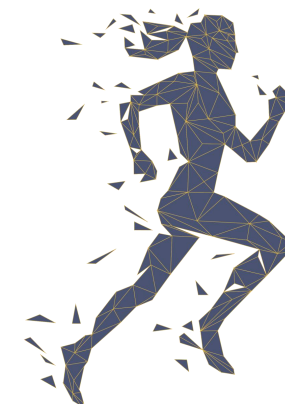
Soluções que afastam a aplicação do artigo 17.º em grandes eventos desportivos internacionais:

- a. A aplicação normal das regras gerais fiscais; ou
- b. A simplificação do procedimento de cobrança de imposto.



SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE IMPOSTO

- Por norma, é acordada com a organização desportiva internacional;
- Consiste na introdução de um sistema centralizado de cobrança de imposto sobre o rendimento auferido pelos desportistas que participam no evento desportivo internacional;
- A sua adesão é opcional.



CRIAÇÃO DE REGIMES TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS

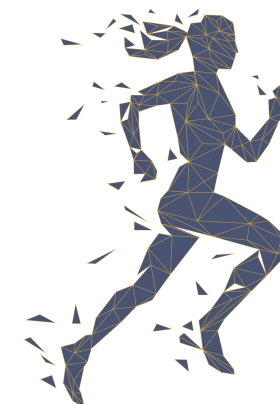
- **Concessão de isenções fiscais** para o rendimento dos desportistas.
- A introdução destes regimes tem **duas fases**:
 1. Cada Estado interessado em sediar um grande evento desportivo internacional submete, à organização desportiva internacional, uma candidatura e oferece algumas garantias governamentais, incluindo no campo da tributação do rendimento dos desportistas;
 2. Posteriormente, é celebrado um contrato sobre a sua organização entre o comité organizador local e a organização desportiva internacional, o qual é subscrito pelo governo daquele.



TRIBUTAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM DOS ATLETAS

O direito de imagem de um atleta desdobra-se em **duas vertentes**:

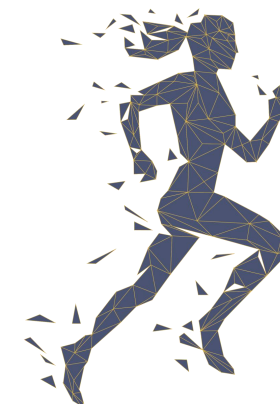
1. O seu direito de imagem coletivo, enquanto elemento de uma equipa;
2. O seu direito de imagem individual.



TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IRS

RENDIMENTOS DA CATEGORIA A

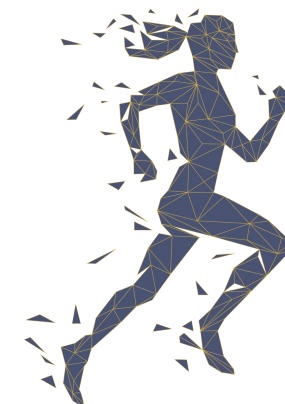
- O **direito de imagem coletivo** transmite-se, de forma automática, para **a entidade com a qual o atleta celebrou o seu contrato de trabalho desportivo no momento da celebração do mesmo**, ficando a entidade a deter o poder de exploração do direito de imagem coletivo do desportista – sendo tributados pela Categoria A em sede de IRS.
- Os rendimentos da Categoria A, auferidos por não residentes em Portugal, são sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 25%.



TRIBUTAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM INDIVIDUAIS

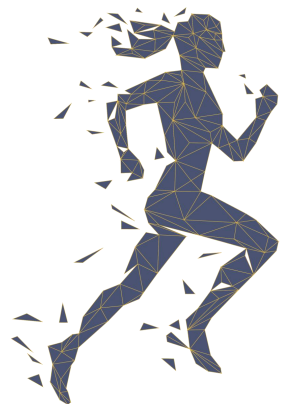
No que se refere aos **direitos de imagem individuais**, estes permanecem na disponibilidade do desportista que pode optar por:

1. Conservá-los na sua esfera individual;
2. Ceder à entidade com a qual celebrou o contrato de trabalho desportivo; **ou**
3. Ceder a uma terceira entidade não desportiva.



TRIBUTAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM INDIVIDUAIS

- Quando o atleta ceda os direitos de imagem individuais à sua entidade empregadora, os rendimentos deverão ser enquadrados em sede de **categoria A**
- Quando ceda os direitos de imagem individuais a uma outra entidade, estes rendimentos passam a assumir a natureza de rendimentos derivados da exploração de um direito de natureza pessoal, passando agora a ser tributados em sede de **categoria E**
- Sempre que o desportista não seja considerado como residente fiscal em Portugal, os rendimentos da Categoria E estarão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%

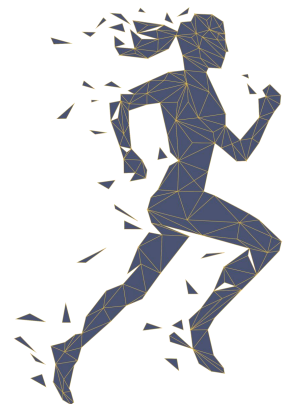


TRIBUTAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM PARA EFEITOS DO ESTATUTO DE RESIDENTE NÃO HABITUAL (RHN)

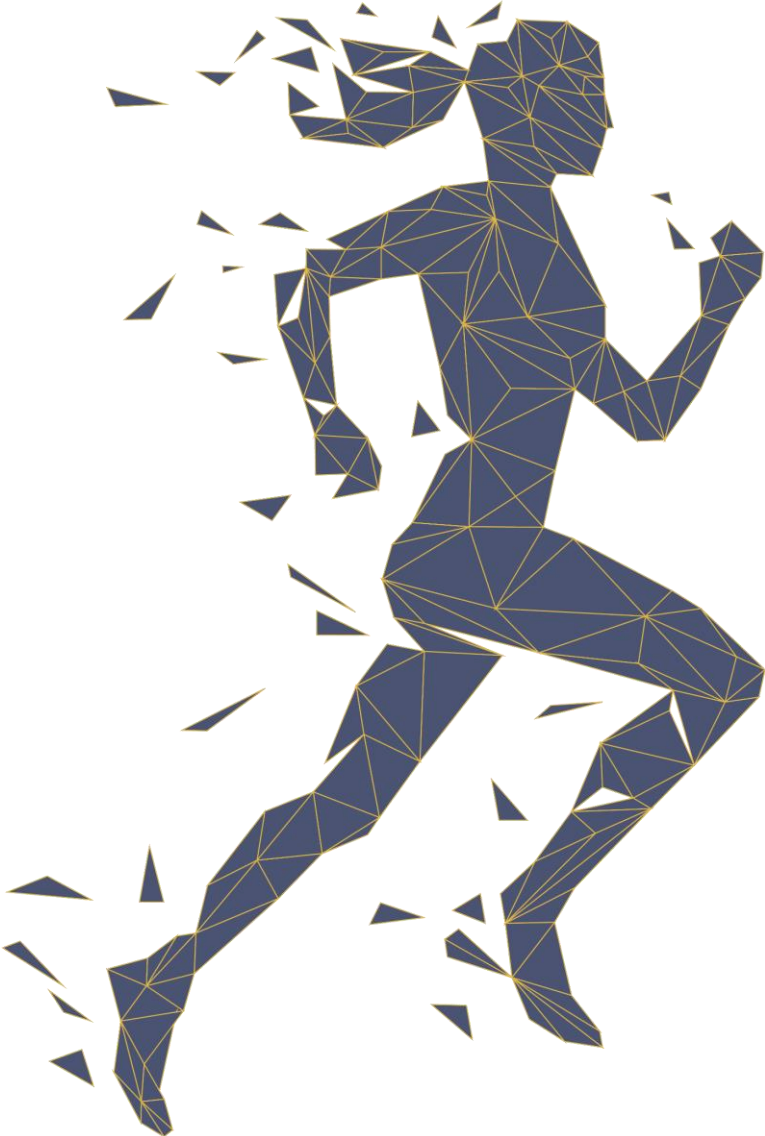
- Regime fiscal, atrativo que determina a atribuição de benefícios fiscais durante um período máximo de 10 anos a residentes fiscais em Portugal, desde que não o tenham sido nos 5anos anteriores.

Para ser considerado residente fiscal em Portugal, é necessário cumprir um dos seguintes requisitos:

1. Permanecer em Portugal mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, no período de um ano; **ou**
 2. Ter habitação própria ou casa arrendada, com a intenção de a ocupar como morada habitual.
- De acordo com o presente regime, Residentes Não Habituais que obtenham no estrangeiro rendimentos da categoria E, estão isentos de tributação em Portugal desde que:
 1. Possam ser tributados no outro Estado contratante de acordo com o Acordo de Dupla Tributação (ADT) aplicável; **ou**
 2. Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE.



OBRIGADO



CAIADO GUERREIRO

Com o apoio do



**COMITÉ OLÍMPICO
DE PORTUGAL**